



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.121 - SP (2012/0061945-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARLON LINO
ADVOGADO : MARIA SÍLVIA DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARLON LINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. DESAFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado, o Tribunal de Justiça estadual, a requerimento do órgão ministerial, de eventual assistente ou do próprio acusado, ou mesmo mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, consoante o disposto no art. 427 do Código de Processo Penal.

4. Na espécie dos autos, a Corte estadual fundamentou, concretamente, a impossibilidade de desaforamento do julgamento do paciente para outra comarca, sob o argumento de que *não veio para estes autos qualquer prova ou mesmo indício de predisposição do juiz do júri contra o requerente, o mesmo se podendo dizer dos alegados maus tratos*, de maneira que se mostra inviável acolher-se o pleito de desaforamento do julgamento do paciente, como pretendido.

5. Uma vez verificado que, no caso em análise, não há elementos concretos suficientes para se concluir sobre eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho de Sentença, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.121 - SP (2012/0061945-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por **Marlon Lino**, em favor próprio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o Pedido de Desaforamento n. 0270085.47.2011.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV (tendo como vítima Adriane Amélia de Oliveira), e no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal (em tese, perpetrado contra Daniela de Lima), em concurso material.

A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o paciente estaria sofrendo ameaças na comarca de Sorocaba/SP, razão pela qual haveria razões concretas que justificassem o desaforamento do seu julgamento para a comarca de São Roque/SP, consoante o disposto no art. 427 do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse determinado o desaforamento do Processo n. 131/02 para a comarca de São Roque/SP.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.121 - SP (2012/0061945-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, e no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, em concurso material (Processo n. 131/02, da Vara do Júri da comarca de Sorocaba/SP).

Designada no Juízo de origem a sessão plenária para o dia 5/6/2007, a defesa impetrou o HC n. 959.106.3/3 no Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do qual almejou o desaforamento do julgamento do paciente, bem como a revogação da sua segregação cautelar. A ordem, no entanto, não foi conhecida.

Na data aprazada para a sessão do júri, a defesa requereu o adiamento do julgamento do paciente, em razão de ajuizamento de novo pedido de desaforamento e de problemas de saúde, tendo o magistrado singular acolhido o pleito, redesignando o ato para o dia 16/10/2008. Não obstante, em 13/7/2007, a fim de permitir a definição da situação do paciente com maior brevidade, o Juiz singular antecipou o julgamento para o dia 4/10/2007.

Em cumprimento à decisão proferida no HC n. 62.520/SP deste Superior Tribunal, foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por excesso de prazo para o julgamento do feito.

A pedido da defesa, o julgamento do paciente foi redesignado para o dia 11/10/2007. Ainda, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu o segundo pedido de desaforamento do feito (n. 1.095.554.3/0).

No Juízo de origem, o julgamento do paciente foi designado para 17/6/2008, sendo determinada, ante a renúncia de seus patronos, a sua intimação para constituir novo defensor. Na sequência, o paciente constituiu novo patrono, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual também requereu a redesignação da sessão plenária, o que foi deferido, redesignando-se o julgamento para 2/7/2008.

Submetido a julgamento, o paciente foi condenado, nos termos da acusação, à pena de 32 anos de reclusão, em regime inicial fechado, negado o recurso em liberdade (fls. 233/236).

A defesa, então, apresentou protesto por novo júri, ao qual foi dado provimento, consignando que o novo julgamento abrangeria somente o crime consumado, o qual gerou condenação por período superior a 20 anos.

Intimado da data para a sessão de julgamento por edital, o paciente não compareceu em Juízo e teve a sua prisão preventiva decretada. Com a sua recaptura, a defesa formulou o Pedido de Desaforamento n. 0270085.47.2011.8.26.0000, o qual foi indeferido pelos fundamentos abaixo aduzidos (fl. 17):

[...]

Não veio para estes autos qualquer prova ou mesmo indício de predisposição do juiz do júri contra o requerente, o mesmo se podendo dizer dos alegados maus tratos.

A questão de ofensas e agravos ao réu durante o julgamento anterior não foi adequadamente provada aqui, repita-se.

E não se sabe sequer quem será o juiz presidente quando no novo julgamento.

Assim sendo, não havendo prova que o autoriza ou recomende, estou indeferindo o pedido de desaforamento do feito pelo acusado Marlon Lino. [...]

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

O Supremo Tribunal Federal tem se orientado pela inadequação do manejo do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio. A propósito, confira-se o seguinte julgado: HC n. 105.802/MT, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 20/11/2012.

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

Na espécie em exame, contudo, não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Inicialmente, destaque-se que, em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que o paciente já foi novamente submetido a sessão de julgamento perante o Conselho de Sentença, **tendo sido condenado**. Contra a sentença, a defesa interpôs a Apelação n. 9000001-98.2002.8.26.0602, ainda pendente de julgamento.

Feita essa observação inicial, passo agora, pois, à análise da matéria suscitada na presente impetração.

Conforme cediço, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado, o Tribunal de Justiça estadual, a requerimento do órgão ministerial, de eventual assistente ou do próprio acusado, ou mesmo mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos (art. 427 do CPP).

Nesse sentido, confira-se: HC n. 83.966/RJ, Ministra Jane Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 5/11/2007.

Não obstante, na espécie dos autos, verifica-se que a Corte estadual fundamentou, concretamente, a impossibilidade de desaforamento do julgamento do paciente para outra comarca, sob o argumento de que *não veio para estes autos qualquer prova ou mesmo indício de predisposição do juiz do júri contra o requerente, o mesmo se podendo dizer dos alegados maus tratos* (fl. 17). Assim, tendo em vista que *a questão de ofensas e agravos ao réu durante o julgamento anterior não foi adequadamente provada* (fl. 17), mostra-se inviável acolher-se o pleito de desaforamento do julgamento do paciente, como pretendido.

Por essas razões, justamente porque verificado que, no caso em análise, não há elementos concretos suficientes para se concluir sobre eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0061945-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243121 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1312002 2700854720118260000 444309 6020120020342210

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLON LINO
ADVOGADO : MARIA SÍLVIA DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARLON LINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.